

**Parecer nº 608/2024- GEJUR**  
**Processo Administrativo nº 01535/2023**

**EMENTA: Licitação. Lei nº 13.303/2016. Recurso Administrativo. Requisito de habilitação. Qualificação técnica. Improcedência.**

Cuida-se de processo administrativo protocolado sob o nº 1535/2023, no qual foi solicitado a autorização para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos sob demanda de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para instalações prediais com fornecimento de mão de obra (postos de trabalho) na área primária e secundária do porto do Itaqui, terminais externos (ponta da espera, Cujupe), cais de São José de Ribamar e quaisquer outras prédios que por ventura venham a ser administradas pela EMAP.

Após os devidos trâmites iniciais do procedimento de licitação, no qual juntou-se o Termo de Referência, com o detalhamento do objeto da presente contratação, autorizações e aprovações das respectivas setores, tais como GEFIN, DIREX, NAPPL e GEJUR, o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), no sítio eletrônico da EMAP, no portal de compras do Banco do Brasil (Licitações-e), no quadro de aviso da EMAP, e informado aos demais interessados necessários.

O certame LRE Eletrônica nº 005/2024-EMAP, então, culminou com o Pregoeiro declarando como vencedora da licitação a empresa CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA.

Todavia, as empresas também participantes do certame, ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e a MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA se insurgiram contra a decisão do pregoeiro.

Conforme consta dos autos, a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA busca demonstrar que o processo licitatório foi conduzido de forma irregular, com clara intenção de favorecer a empresa CAP Protensão em detrimento dos demais licitantes. A Âncora fundamenta sua defesa em diversas alegações de violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da imparcialidade, além de descumprimento das normas do edital e do regulamento de licitações da EMAP. Pleiteia, ao final, a desclassificação da CAP.

A empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, argumenta que a recorrida apresentou uma proposta irregular e que a EMAP agiu de forma

parcial e ilegal ao favorecer a recorrida. A MG busca a desclassificação da recorrida e a anulação do processo licitatório.

Em suas contrarrazões, a CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA busca demonstrar que sua proposta foi elaborada de forma correta e que atende a todos os requisitos do edital. A empresa refuta as alegações das empresas recorrentes, argumentando que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório e que a decisão da comissão de licitação foi justa e fundamentada

Manifestações do Pregoeiro e decisão da Comissão de Licitação devidamente anexadas.

Após, os autos vieram a esta GEJUR/EMAP para manifestação sobre o recurso.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

## **1 - DAS INFORMAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMAP SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS**

Analisando-se os autos, viu-se que a Comissão Setorial de Licitação (CSL) da EMAP procedeu à análise meticulosa dos argumentos levantados pelos recorrentes e recorridos quanto, analisando cada ponto levantado.

No que tange a desclassificação da empresa PRIME VENUS EXCELENCE LTDA, a CSL, no exercício de suas atribuições legais e com base no regulamento interno, assim decidiu em virtude de erros insanáveis em sua documentação, que iam ao encontro do edital que rege o presente certame. A CAP PROTENSAO E CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, apesar de apresentar algumas inconsistências iniciais, demonstrou capacidade técnica – segundo a Coordenadoria de Manutenção Civil (COCIV) - para executar o objeto da licitação e teve a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas

Além disso, a CSL procedeu às diligências feitas na proposta da vencedora com base em sua autoridade legal, no princípio da razoabilidade e no objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que não configuravam erros substanciais, a ponto de comprometer a essência da proposta dela. Embasa sua tese com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a realização de diligências em processos licitatórios para garantir a legalidade, a moralidade e a economicidade dos contratos administrativos.

A habilitação da referida empresa, mesmo após a identificação de falhas iniciais em sua documentação, encontra arrimo na flexibilidade prevista no edital, que permite a correção

AUTORIDADE PORTUÁRIA

das irregularidades por meio de diligências. A comissão invoca o princípio do formalismo moderado, defendendo que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve prevalecer sobre um formalismo excessivo. Essa prática tem consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a realização de diligências para sanar falhas formais em processos licitatórios, desde que não comprometam a essência da proposta. A comissão considera que os erros identificados na documentação da vencedora eram de natureza formal e foram prontamente corrigidos, não prejudicando a avaliação de sua capacidade financeira e técnica.

Acerca da abertura do orçamento sigiloso durante a fase de negociação com a empresa CAP, argumenta a comissão que o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a abertura do sigilo do orçamento em determinadas situações, desde que devidamente justificada e com o objetivo de garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório. A existência de itens com preços superiores aos da administração é apontada como uma justificativa válida para a abertura do orçamento, permitindo a negociação e o ajuste dos valores. Ao invocar o princípio do formalismo moderado, a comissão busca conciliar a rigidez das normas com a necessidade de flexibilidade para alcançar o melhor resultado para a administração.

Outro ponto destacado pela CSL que justifica a habilitação da empresa CAP é a conformidade da proposta final com os requisitos do edital e do termo de referência. A empresa fundamentou sua proposta na planilha padrão fornecida pela EMAP, garantindo a aderência aos parâmetros estabelecidos. As diligências realizadas permitiram a identificação e correção de eventuais inconsistências, assegurando que a proposta final estivesse em conformidade com todas as exigências do certame. A análise técnica realizada pela COCIV corroborou essa conclusão, atestando a conformidade da proposta da CAP. A comissão ressalta que, em caso de divergências entre os documentos, deveria prevalecer a versão final do edital.

Ademais, muito embora a CSL refute as alegações das recorrentes, afirmando que a planilha padrão do edital é o documento de referência para a avaliação das propostas e que a empresa CAP elaborou sua proposta em conformidade com esse padrão, a comissão reconhece um equívoco na disponibilização de um modelo de planilha editável, mas esclarece que tal modelo não substitui a planilha padrão do edital. A comissão enfatiza que a proposta da CAP atende aos critérios de exequibilidade estabelecidos na legislação e que não houve qualquer adaptação da planilha padrão para beneficiar a empresa em questão.

Adiante, a Comissão Setorial de Licitação da EMAP refuta as alegações da recorrente quanto às supostas alterações na planilha de preços, em especial no que se refere ao item 12. A comissão argumenta que o item 12 sempre esteve preenchido de forma consistente desde a primeira proposta apresentada pela empresa, não havendo qualquer alteração nesse sentido. A comissão reitera que a planilha válida é aquela que consta do edital em formato PDF, sendo a planilha editável fornecida apenas como modelo para facilitar a elaboração das

propostas. As empresas participantes tinham a obrigação de seguir as premissas do termo de referência e do edital, especialmente no que diz respeito aos valores de salários e benefícios para profissionais com dedicação exclusiva. A comissão reconhece que, para os demais itens da planilha, as empresas tinham certa flexibilidade para elaborar suas próprias composições de preços ou seguir as referências fornecidas pela EMAP.

Seguindo, a CSL reconhece a existência de divergências e inconsistências entre os documentos do edital, especificamente entre as planilhas de preços dos Anexos II e III, o que gerou confusão entre os licitantes e prejudicou a isonomia do certame. A comissão conclui que o edital, ao não definir explicitamente qual planilha prevalece em caso de divergências, viola as orientações do TCU e prejudica a transparência do processo licitatório. Diante desse cenário, a comissão sugere a correção dos documentos do edital e a publicação de um novo edital para garantir a igualdade entre os participantes e assegurar a lisura do processo licitatório.

Ainda, a Comissão Setorial de Licitação da EMAP, com base na análise técnica da Coordenadoria de Manutenção Civil (COCIV), rejeita as alegações das recorrentes no sentido de que apresentou os custos de insumos com valores muito baixos, sem que tenha demonstrado a sua viabilidade, através de documentação que comprove coerentes ao preço de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. A comissão reafirma que a planilha válida para a avaliação das propostas é aquela que consta do edital, e não a planilha editável fornecida como modelo. As alegações das recorrentes sobre a suposta adaptação da planilha da EMAP são consideradas infundadas e distorcidas. A análise técnica da COCIV confirma que a planilha utilizada para a avaliação das propostas é a correta e que o processo licitatório foi conduzido de forma regular.

A Comissão Setorial de Licitação da EMAP, após análise técnica da Coordenadoria de Manutenção Civil (COCIV), rejeita as alegações das recorrentes sobre a Recorrida manter os custos de mão-de-obra, com cotação dos salários abaixo do estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, inclusive, sem contemplar os benefícios ali exigidos. A empresa vencedora demonstrou conformidade com as exigências mínimas do edital, especialmente no que diz respeito à composição dos preços. As diligências realizadas durante o processo tiveram como objetivo garantir a transparência e evitar irregularidades, como o jogo de planilha. A divulgação da planilha de referência para a empresa vencedora demonstra o compromisso da EMAP com a transparência. Diante do atendimento a todos os requisitos legais e da condução transparente do processo, a comissão considera as alegações das recorrentes infundadas.

Ao final, a Comissão Setorial de Licitação da EMAP, após analisar os recursos apresentados pelas empresas Âncora Manutenção e Serviços Ltda e MG Construção, Manutenção e Serviços Ltda, decidiu manter o resultado da licitação em relação ao recurso da primeira e revogá-la em parte em relação ao recurso da segunda. A comissão considerou os argumentos da Âncora Manutenção e Serviços Ltda como insuficientes para invalidar o

resultado da licitação. No entanto, reconheceu a existência de divergências nos documentos do edital apresentadas pela MG Construção, Manutenção e Serviços Ltda, as quais prejudicaram a isonomia entre os licitantes. Diante disso, a comissão sugere a revogação da licitação em curso e a publicação de um novo edital que corrija as inconsistências identificadas, garantindo assim a igualdade de condições entre todos os participantes.

## **2 – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO**

Primeiramente, importante esclarecer que esta GEJUR se ateuve aos aspectos legais e jurídicos da controvérsia apresentada somente nos autos, de modo que os aspectos técnicos devidamente analisados, através de diligências, pelos respectivos setores competentes são presumidos verdadeiros.

O que se percebe da análise das manifestações dos envolvidos é que o cerne da questão gira em torno de um suposto e deliberado favorecimento à empresa vencedora do certame na medida em que ela teria tido oportunidade de realizar diligências para ajustar eventuais erros e adequá-los ao edital.

De antemão é possível concluir que não merece prosperar o argumento acima.

Como se sabe, a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

Significa dizer que a Administração busca a melhor qualidade da prestação e o maior benefício econômico, através de um procedimento licitatório cujo escopo principal é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso.

Contudo, esse procedimento não é feito de qualquer maneira, mas sim com estrita observância das normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária e na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca desse tópico.

Para tanto, elabora-se um Edital que tem por finalidade delimitar tudo o que é necessário para a participação dos interessados. Em verdade, este documento é uma verdadeira lei interna da licitação e governa o elo entre a Administração e os licitantes, ao fixar as condições necessárias à participação deles, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. Devendo ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

A fim de que se obtenha o sucesso da licitação, é de fundamental importância que as exigências editalícias sejam cumpridas integralmente, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 508) assevera que:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a **lei da licitação**; é preferível dizer que é a **lei da licitação e do contrato**, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93. (grifamos)

Nessa linha, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, seguir o Edital e exigir os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusulas as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação e a documentação é destinada a esclarecer e comprovar que os participantes possuem condições de permanecer nas fases de habilitação constantes no edital de licitação.

E esse dever foi cumprido no processo aqui em análise.

A licitação em tela foi conduzida em a estrita observância aos trâmites processuais exigidos, com o cumprimento dos mandamentos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia, de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro – especialmente ele que tem a incumbência de agir visando o interesse público e optando pela proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a legalidade, imparcialidade e a razoabilidade.

Conforme se viu pela análise dos autos, a Comissão não fez nada além do seu escopo de atuação, que consta tanto do Regulamento de Licitação da EMAP como do edital, a saber:

8.11 O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

18.2 É facultado ao Responsável pela licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

#### Regulamento de Licitação da EMAP

Art. 89 São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro: (...)

II – processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior, promovendo, sempre que necessário, junto à área técnica, as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas; III – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

Art. 120 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 121 deste Regulamento;

V – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI – apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

No que tange às diligências, elas são procedimentos realizados para melhor averiguar os pontos levantados pelos participantes, que possuem o legítimo direito de contestar aquilo com o qual não concordam. Para que se chega à conclusão mais acertada, a Coordenadoria de Manutenção Civil – COCIV, área especialista envolvendo o escopo da licitação, foi exaustivamente consultada e apresentou as manifestações técnicas devidamente fundamentadas, conforme se vê abaixo:

**Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

**Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP**  
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil  
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000  
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br  
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

8

Francis Leites Machado Filho: U.O. CSL, Cargo Presidente de Comissão de Licitação em 03/09/24 as 12:54 com nº: 9832-0031-7570 e CRC 03FDU002F  
Antonio Jose Duailibe Marao: U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 03/09/24 as 13:38 com nº: 1014-0031-7576 e CRC 03FDG002J  
Lucas Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo II em 03/09/24 as 13:42 com nº: 4360-0031-7546 e CRC 03FDU002F

PORTO DO  
ITAQUI

**"A empresa PRIME foi desclassificada por erros insanáveis na sua qualificação e não na sua proposta".**

submeter à Coordenadoria de Manutenção Civil – COCIV os documentos apresentados pela empresa Venus para análise, além de vários erros na proposta de preços, foi identificada uma condição não atendida pela licitante, de acordo as exigências do edital, bem como ausências de documentos de habilitação não passíveis de saneamento. Assim, optou-se por dispensar a licitante de diligência., vejamos:

**"A proposta apresentada não atende aos requisitos mínimos do item 2.3.10 do Termo de Referência, relativo a salários da Equipe Técnica, administrativa e operacional dos seguintes postos:  
Encarregado = 1,5 x valor do salário do Oficial III (CCT 2023)  
Supervisor = 1,4 x valor do salário do Encarregado (CCT 2023)  
Eletrotécnico = 1,3 x valor do salário do Oficial II (CCT 2023)  
Analista = valor mínimo de salário base R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**

**Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:**

**"As diligências realizadas buscaram aproveitar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo os itens diligenciados passíveis de saneamento, uma vez que, s.m.j., não se tratar de erros substanciais, diferente do argumentado pela recorrente. A decisão do pregoeiro, foi tomada sob a égide do instrumento convocatório em seu item 8.11:**

**8.11 O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de**

AUTORIDADE PORTUÁRIA



**Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:**

"Não houve abertura indevida, uma vez que o pregoeiro pode abrir o sigilo para facilitar a negociação, na busca da proposta mais vantajosa para a

AUTORIDADE PORTUÁRIA

**Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:**

Precisamos reiterar que desde a primeira proposta apresentada pela concorrente CAP foi baseada na planilha que faz parte do documento EDITAL disponibilizado em PDF no site da EMAP, neste documento está claro que quando houver divergências sobre os anexos, vale o referido Edital e logo a planilha enviada pela participante estava de acordo com a última revisão anexada com válida. Reiteramos que a planilha editável em anexo se trata de um documento REFERENCIAL que deverá ser utilizado para facilitar a elaboração do orçamento, desta forma confirmamos que na diligência final, antes da abertura da proposta para negociação de alguns itens de serviço que se encontravam acima do preço BASE da EMAP, a Empresa CAP atendeu todos os parâmetros da referida proposta e das exigências do Termo de referência e do Edital, não ficando nenhum item sem apresentação de preços;

**Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:**

"Esta afirmação não procede, haja visto que desde o início da divulgação do edital a planilha válida faz parte do referido documento em anexo, assim como o Termo de referência, logo não é cabível a afirmação que a EMAP teria adequado a referida planilha, haja visto, que a planilha editável foi disponibilizada apenas para REFERÊNCIA ou MODELO e adequada a planilha do EDITAL."

Ou seja, nenhuma ação ou decisão tomada pela Comissão foi feita com base em qualquer subjetivismo a fim de favorecer a empresa vencedora, uma vez que as diligências são permitidas tanto pelo edital como pelo Regulamento de Licitações da EMAP e o setor competente tecnicamente foi consultado para deliberar as pontuações feitas.

AUTORIDADE PORTUÁRIA

### 3 – DA DIVERGÊNCIA DE DOCUMENTOS

Conforme consta dos autos, a Comissão Setorial de Licitação da EMAP reconheceu a existência de divergências e inconsistências entre os documentos do edital, especificamente entre as planilhas de preços dos Anexos II e III.

O problema surgiu em razão de ter sido disponibilizado uma planilha editável (Anexo II) para os licitantes usarem para os fins necessários ao mesmo tempo que deveriam editar essa primeira planilha com base na outra planilha (Anexo III) – integrante do Termo de Referência do Edital – essa sim que deveria ser o seguido pelos licitantes. Conforme, a Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV

"Não houve adequação de planilha. A planilha disponibilizada com valores para empresa CAP é a constante no ANEXO III DO Termo de Referência, parte integrante do Edital publicitado.  
Em tempo, esclarece-se que, equivocadamente, foi disponibilizado para os licitantes, como documento editável, planilha diferente daquela constante no ANEXO III do TR, esclarecendo, ainda, que a planilha editável serve apenas como modelo, devendo as licitantes seguirem aquela constante no ANEXO III do Edital."

Ocorre que isso gerou confusão entre os licitantes, pois, como se trata de um documento disponível para os licitantes, os que fizessem sua proposta de preços com base na planilha disponível no Anexo II do edital ou na planilha em formato editável, disponíveis no site da EMAP, seriam prejudicadas, posto que a aérea técnica da EMAP considera a planilha correta aquela constante do corpo do edital.

De qualquer modo, em caso de divergência dessa natureza, é o edital que deve ter o direcionamento correto, pois, em tese tanto seu corpo principal como seus anexos são partes de um mesmo conjunto. Logo, havendo informações conflitantes, surge espaço para interpretações distintas pelos licitantes, vindo a afetar toda competitividade e a equidade do processo.

No edital deste certame, não foi encontrado um critério de prevalência quanto a este tipo de situação. Havendo uma solução prevista no edital, tal solução deveria ser adotada. Como não há, deve-se ter em mente os princípios que regem o processo licitatório, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nessa linha, acompanhando o acertado entendimento da comissão:

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a importância da clareza e da coerência nos editais de licitação para garantir a isonomia entre os licitantes. A divergência entre informações contidas na planilha de preços constantes dos anexos II e III do edital pode comprometer o princípio da isonomia, uma vez que informações conflitantes podem gerar interpretações distintas pelos licitantes, afetando a competitividade e a equidade do processo.

O TCU tem reiterado que a uniformidade e clareza nas regras do edital são fundamentais para assegurar que todos os participantes estejam em igualdade de condições. Portanto, qualquer discrepância entre as partes do edital, como entre o corpo principal e seus anexos, deve ser sanada para evitar a violação do princípio da isonomia, podendo resultar na anulação do processo licitatório caso seja verificada a existência de prejuízo para algum dos licitantes.

Ou seja, se por conta de ato administração, os participantes foram prejudicados, o ordenamento prevê a possibilidade de que o ato em desacordo com os princípios e regras seja desfeito para que um novo tome seu lugar e esteja de acordo com os mandamentos estipulados.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência essa possibilidade, decorrente do chamado poder de autotutela da administração. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, como houve prejuízo aos participantes a partir de um ato equivocado por parte da administração, nada mais acertado que o ato seja corrigido para a realização de novo ato alinhado com os princípios legais.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta GEJUR pelo **juízo parcialmente procedente APENAS do recurso da empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sugerindo-se a REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO para as devidas correções dos documentos do edital, e, após, a publicação de novo edital, pelos fundamentos legais citados e pertinentes à matéria.

Sejam os autos remetidos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, à qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão ou REFORMÁ-LA. Após a sua decisão, solicita-se a devolução do



processo à CSL para as providências de comunicação aos interessados do resultado do julgamento do recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 10 de setembro de 2024.

**Artur Guilherme Rodrigues Freitas**

Advogado/EMAP

OAB/MA nº 23.049

De acordo:

AUTORIDADE PORTUÁRIA

**Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP**

Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil  
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000  
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br  
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br